

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES-CPL

REFERÊNCIA	:	PROCESSO Nº 1095/2016 – SUENG/GEPL
ASSUNTO	:	<u>PARECER - RESULTADO FINAL DE RECURSOS DO PE-007/2019</u> - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E REALIZAÇÃO DE MUDANÇAS DE LAYOUT – ENGENHARIA CIVIL (MÃO DE OBRA E MATERIAL) NAS UNIDADES DO BANPARÁ. <u>RECORRENTES: JLJ ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA, SANEAR BRASIL CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSTRUTORA FIGUEIRA DA FOZ EIRELI EPP.</u>
DATA	:	01/08/2019

RESULTADO FINAL DE RECURSO

1. Trata-se da análise dos recursos interpostos contra a decisão de aceitação e habilitação da empresa **MESQUITA PINHEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 007/2019, que trata da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de manutenção predial e realização de mudanças de layout – **engenharia civil** (mão de obra e material) nas unidades do BANPARÁ, cuja abertura ocorreu no dia 21/02/2019 às 10h, pelo Sistema Comprasnet, **conforme ata de realização do pregão eletrônico** constante no processo (fls. 2600/2633).
2. É importante ressaltar que as 5 (cinco) primeiras empresas foram desclassificadas do certame e, após a convocação da 6ª empresa, foi verificado um equívoco ocorrido na análise dos documentos de qualificação técnica e por esse motivo, a pregoeira suspendeu a sessão administrativamente, no intuito de rever os atos anteriores tomados na referida licitação com base no princípio da autotutela, no intuito de sanar vícios porventura existentes.
3. Assim, foi observado que o parecer de análise da área técnica estava inabilitando as empresas desde a primeira até a quinta colocada pelo não atendimento ao item 8, subitem 8.2.2 do Termo de Referência – Anexo I do edital: **“O profissional (Engenheiro Civil ou Arquiteto) responsável pelas equipes de serviços, ficará baseado na filial ou ponto de apoio, conforme indicação, 40 horas semanais ...”**. No entanto, o referido item trata de **“CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS”**, ou seja, não é condição de habilitação técnica, e por esse motivo não deveria ter sido considerado no momento da análise dos documentos de habilitação. Em virtude do ocorrido, esta Pregoeira e a área técnica promoveram uma reanálise dos documentos de habilitação das empresas **L B BRASIL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, MESQUITA PINHEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA, JLJ ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA, LP23 ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI** e **SANEAR BRASIL CONSTRUÇÕES EIRELI**.
4. Após, a conclusão da reanálise dos demais documentos de habilitação pela pregoeira e reanálise da documentação técnica pela área técnica (SUENG/GEPL), 02 (duas) empresas foram habilitadas, a **MESQUITA PINHEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA** e a **SANEAR BRASIL CONSTRUÇÕES EIRELI**, ficou decidido a **aceitação e habilitação** da empresa **MESQUITA PINHEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA** que cotou o menor preço em R\$ 2.825.000,00 e atendeu as condições e exigências editalícias, preenchendo os requisitos do Edital e respectivo Termo de Referência, conforme Nota Técnica às fls. 2586/2596.

5. Tempestivamente, as empresas **JLJ ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA** e **SANEAR BRASIL CONSTRUÇÕES EIRELI** manifestaram intenção de recurso, inserindo as razões de recurso no Sistema Comprasnet (fls. 2640/2646), no entanto, a empresa **CONSTRUTORA FIGUEIRA DA FOZ EIRELI EPP**, apresentou intempestivamente e utilizando-se de meio processual inadequado, razões de recurso como contrarrazões, sendo as mesmas inseridas no sistema Comprasnet (fls. 2647/2649).
6. Em suma, no recurso interposto, a empresa **JLJ ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA** alegou as seguintes questões:

6.1 SOLICITAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MESQUITA PINHEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA PELO DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS “c”, “d2” e “d3” DOS SUBITENS 15.1 E 15.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL.

Após análise do recurso, segue a manifestação da Área Técnica:

*“**ARGUMENTO 1:** Pelo contrato social apresentado, registrado na JUCEMA em 20.06.2018 (doc. 2 dos documentos de habilitação da recorrida) a recorrida foi constituída em 20.06.2018 e tem como sócios os senhores Vanderlan Serra Pinheiro, CPF 450.267.773-68 e Seliton Rodrigues Mesquita, CPF 849.344.103-15, ou seja, não há vínculo societário entre a recorrida e o responsável técnico por ela apresentado, o engenheiro civil José Ronaldo Mesquita Santos.*

***RESPOSTA AO ARGUMENTO 1:** A comprovação de vínculo do profissional se deu através da apresentação da cópia autenticada do contrato de prestação de serviço, celebrado com o profissional José Ronaldo Mesquita comprovando que o mesmo faz parte do quadro funcional da empresa, atendendo ao estabelecido no edital.*

***ARGUMENTO 2:** A recorrida apresentou um contrato de responsabilidade técnica com o engenheiro civil (doc. 10.2), com vigência de 16.07.2018 a 16.07.019, com 10 horas semanais de trabalho, mas não apresentou a respectiva ART de Cargo e Função para este contrato, conforme dispõe o sub item 15.1.1, d3.*

***RESPOSTA AO ARGUMENTO 2:** De fato a ART de cargo e função referente ao contrato não foi apresentada, procedendo o argumento da recorrente.*

***ARGUMENTO 3:** A ART de cargo e função apresentada foi do engenheiro civil José Ronaldo Mesquita (doc. 10.1) foi de um contrato de prestação de SERVIÇOS com a empresa FCM Empreendimentos EIRELI, CNPJ n. 69.572.238/0001-98, com vigência de 29.04.2018 a 29.04.2019). Percebe-se que o início do contrato ocorreu anteriormente à constituição da recorrida, que se deu em 20.06.2018.*

***RESPOSTA AO ARGUMENTO 3:** A ART de Cargo e Função apresentada pela empresa Mesquita Pinheiro Empreendimentos não corresponde com o Contrato de Prestação de Serviços do funcionário José Ronaldo Mesquita. Desse modo, será desconsiderada, incorrendo em desclassificação da Empresa.*

***ARGUMENTO 4:** A Certidão de Registro e Quitação do CREA/MA da recorrida, de nº 806760/2018 (doc. 10), emitida em 23.10.2018, possui o engenheiro José Ronaldo como responsável técnico pelo período de 05.09.2018 a 16.07.2019, diferente da data da vigência do contrato de prestação de serviços, que é de 16.07.2018 a 16.07.2019.*

***RESPOSTA AO ARGUMENTO 4:** A data de início do contrato de prestação de serviços do profissional José Ronaldo Mesquita, se deu em 16/07/2018 e o início da responsabilidade técnica ocorreu no dia 05/09/2018, ou seja, posterior à data de*

início da prestação de serviço. Estas datas não precisam necessariamente coincidir, pois podem se dar em momentos distintos.

ARGUMENTO 5: *Por fim, a recorrida descumpriu a exigência do subitem 15.1 do Termo de Referência ao apresentar declaração de indicação do responsável técnico para a execução de serviços de sistema de abastecimento de água e distribuição, que seria objeto da Tomada de Preços nº 07/2019, e não do PE 7/2019-BANPARÁ, a qual é para serviços continuados de manutenção predial e realização de mudanças de layout – engenharia civil (mão de obra e material) nas unidades do BANPARÁ, localizadas na capital e região metropolitana, em regime de empreitada por preço unitário.*

RESPOSTA AO ARGUMENTO 5: *Esse fato, por sua irrelevância não gera desclassificação da empresa recorrida, assim como, não está estabelecido como um dos critérios de julgamento da proposta do Edital.”*

Desse modo, acompanhando a manifestação da referida Área Técnica, a alegação da empresa recorrente foi considerada procedente pelo descumprimento do item 15, subitem 15.1.1, letra ‘d3’ do Termo de Referência – Anexo I do edital.

6.2. DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA RECORRENTE INCLUSIVE DO SUBITEM 15.1.1, letra “a” DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL.

A recorrente questiona o parecer da área técnica pela sua desclassificação por ter descumprido o subitem 15.1.1., “a” do Termo de Referência porque o seu responsável técnico indicado, o engenheiro civil Haroldo de Melo Alves, não teria comprovado a execução de serviços de assentamento piso em porcelanato de pelo menos 400 m², alega que não o descumpriu, que apresentou CAT sem Registro de Atestado n. 148697/2017, pag. 36 dos documentos de habilitação, de serviços de projeto e construção de prédio em alvenaria para fins residenciais de 02 pavimentos, com 1100 m² para a senhora Maria do Socorro Simões Bitar, cujo endereço da obra é a Rodovia Augusto Montenegro, n 6.000, quadra 15, Lote 1, do Condomínio Green Ville II, no Bairro do Parque Verde, CEP 66635-110, em Belém/PA. Sabe-se que a CAT discrimina os tipos de serviços registrados apenas de forma generalizada. Somente o atestado especifica os serviços. E, por conta do fato de a pessoa física não poder emitir atestado de capacidade técnica, o acervo foi feito sem registro de atestado. O próprio edital, no subitem 12.1.3., exige que o atestado de capacidade técnica apresentado para habilitação técnica seja fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. É do conhecimento público nesta cidade que o Condomínio Green Ville II é de luxo e as casas, em sua maioria, possuem piso de porcelanato. O subitem 26.10. do edital dispõe que o pregoeiro ou a autoridade superior poderão promover diligências destinadas a elucidar ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação. Diante destes fatos, a recorrente solicita que este item seja cumprido e que seja feita uma diligência no local, que comprovará que o piso de todos os cômodos da residência são de porcelanato, num total de mais de 1.000 m², bem mais do que o subitem 15.1.1. “a” exige.

Diante da alegação, e após análise do recurso, segue a manifestação da Área Técnica:

“A recorrente alega que não descumpriu o item 15.1.1 do edital por ter apresentado Certidão de Acervo sem Registro de Atestado devido ao fato de a pessoa física não poder emitir atestado de capacidade técnica, porém a resolução nº 1025/09 CONFEA dispõe em seu artigo 58 que as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como ao dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA assim como o parágrafo único

dispõe que a contratante que não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. Diante disso, não se justifica a empresa JLJ ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA não ter apresentado a Certidão com Registro de Atestado. Desse modo, a empresa não comprovou aptidão para o desempenho das atividades compatíveis com o objeto desta licitação, não se cumprindo o estabelecido no edital”

Desse modo, acompanhando a manifestação da referida Área Técnica, a alegação da empresa recorrente foi considerada improcedente pelo descumprimento do item 15, subitem 15.1.1, letra ‘a’ do Termo de Referência – Anexo I do edital.

6.3. DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA RECORRENTE INCLUSIVE DO SUBITEM 12.1.7, letra “c” DO EDITAL.

A recorrente alega que não descumpriu o subitem 12.1.7, letra “c” do edital, pois, segundo o subitem 6.3 do Edital, o registro atualizado no SICAF será requisito para fins de habilitação, consoante o estabelecido no inciso I, do art. 13, do Decreto Federal n. 5.450/05 e inciso I, do art. 14 do Decreto Estadual n. 2.069/2006. Segundo o subitem 12.1, a licitante deveria estar cadastrada no SICAF com os documentos em plena validade, a qual seria verificados on-line. Segundo o subitem 12.2, somente quando os documentos necessários à habilitação estiverem desatualizados no SICAF ou quando não estiverem nele contemplados, deverão ser anexados no sistema Comprasnet junto com a documentação. A recorrente ressalta que, no nível de credenciamento para a qualificação físico-financeira, os documentos que devem ser cadastrados no SICAF são o balanço do exercício e a certidão negativa de falência e concordata. A recorrente alega que estava com a certidão negativa de falência e concordata registrada no SICAF na data em que enviou os documentos para habilitação para o PE 7-2019. Por isso não a enviou junto com sua proposta de preços. Só o balanço 2017 foi encaminhado junto com a proposta porque o que estava no SICAF estava desacompanhado da apuração dos índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral. Pode ser verificado que as outras certidões (como a tributária estadual e municipal) também não foram encaminhadas junto com a proposta porque também já estavam registradas no SICAF. Atualmente, o Balanço que está cadastrado não é o de 2017, porque, para fins de habilitação, este só teve validade até 31.05.2019 e a recorrente precisa manter seus registros no SICAF atualizados. No entanto, a certidão negativa de falência e concordata registrada naquele sistema ainda é a mesma, com validade até 14.05.2019. E foi mantida ali para que fosse comprovado o seu registro no SICAF no dia da habilitação da recorrente. Considerando que o Pregoeiro afirmou no chat da sessão do pregão em epígrafe que “não foi encontrada dentre os documentos de habilitação da licitante a certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial”, significa que ele não a tenha procurado entre os documentos registrados no SICAF. Por este motivo, também peço que seja diligenciado nos termos do subitem 26.10, para que seja comprovada a existência da certidão negativa de falência e concordata no SICAF, na data da habilitação, fazendo esta providência o obtenção do cumprimento do subitem 12.1.7. “c”, do edital.

Com relação a este ponto em questionamento, esta Pregoeira após análise, verificou a procedência da alegação da empresa recorrente, pois em consulta ao SICAF encontrou a certidão de falência e concordata.

Desse modo, a empresa JLJ ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA atende ao item 12.1.7, letra “c” do edital, assim a alegação da empresa recorrente foi considerada procedente.

7. Em suma, no recurso interposto, a empresa **SANEAR BRASIL CONSTRUÇÕES EIRELI** alegou as seguintes questões:

7.1 NÃO APRESENTAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA MESQUITA PINHEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA DO VISTO DO CREA/PA, DESCUMPRINDO A LEI FEDERAL QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO.

A empresa recorrente afirma que a empresa recorrida descumpriu o art. 58 da Lei Federal nº 5.194/1966:

“Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

Alega que tal lei tem efetividade em todo território nacional, trata-se de um preceito legal originário do CONFEA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), conselho ao qual os CREA's são vinculados, e que a norma citada determina, em caráter de obrigatoriedade que o VISTO PARA LICITAÇÃO, em nome do profissional, firma ou organização, deve ser obtido no CREA da região onde exercerá a sua atividade, uma vez que possui a sua sede em outra região.

Diante da alegação, e após análise do recurso, segue a manifestação da Área Técnica:

“Quanto a alegação da empresa recorrente Sanear, referindo-se da necessidade de visto do CREA para participação em licitação da Empresa *MESQUITA PINHEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA*, é imperioso salientar o Acórdão 10362/2017 diz em seu enunciado: **‘A exigência de registro no CREA do local de realização da obra licitada somente deve ocorrer no momento da contratação, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação’**. De igual modo, o Acórdão 966/2015 assevera que: **‘Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do CREA local, na certidão de registro do CREA de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que já se dá com a contratação’**, portanto, não há razão para a empresa *MESQUITA PINHEIRO EMPREENDIMENTOS* ser desclassificada por esse motivo, não sendo procedente tal argumentação.”

Desse modo, acompanhando a manifestação da referida Área Técnica, a alegação da empresa recorrente foi considerada improcedente.

7.2 FATURAMENTO EM 2018 MAIOR QUE R\$ 360.000,00 DA EMPRESA RECORRIDA ESTÁ EM DESACORDO COM O PORTE DE ME (MICROEMPRESA) DA MESMA, PERDENDO A INDICAÇÃO DE HAVER COTADO O MENOR PREÇO.

A empresa recorrente alega que o faturamento da empresa *MESQUITA PINHEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA* está em desacordo com o porte da empresa, enquadrada como ME (Microempresa), que ao final de 2018 apresentou um faturamento maior que R\$ 360.000,00, devendo ser enquadrada na condição de EPP (Empresa de Pequeno Porte).

Esta pregoeira ressalta que as modalidades ME e EPP foram criadas para incluir empresas que tem um volume menor de faturamento, regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006, lei que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Com essa norma, essas duas modalidades de empresas de menor faturamento passaram a contar com um tratamento diferenciado em licitações, bem como tratamento diferenciado quanto à sua tributação.

Observa-se que de fato a empresa recorrida apresentou no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 uma receita bruta no valor de R\$ 406.713,04, e neste caso em que, a receita bruta encontra-se na faixa de R\$ 360.001,00 a 4.800.000,00 a recorrida deveria ser enquadrada na condição de EPP, ou seja, deveria ocorrer a transformação de ME para EPP. No entanto, é importante ressaltar que a transformação não altera a condição de ME ou EPP, exceto no caso em que, em função do ato, incorra numa das vedações relacionadas no artigo 3º, § 4º da Lei Complementar nº 123/2006 as quais nenhuma envolve o caso concreto até onde se tenha conhecimento. Portanto, inexistindo quaisquer condições modificativas ou extintivas desse direito, a empresa, sendo ME ou EPP faz jus ao benefício.

Desse modo, a transformação de ME para EPP, não altera a condição para fins tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno, logo a alegação da empresa recorrente foi considerada improcedente.

8. Em suma, na contrarrazão interposta, a empresa **CONSTRUTORA FIGUEIRA DA FOZ EIRELI EPP** alegou as seguintes questões:

8.1 NÃO APRESENTAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA MESQUITA PINHEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA DO VISTO DO CREA/PA, DESCUMPRINDO A LEI FEDERAL QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO.

Considerando que se trata da mesma alegação do item anterior, segue a manifestação da Área Técnica:

“Quanto a alegação da empresa recorrente Sanear, referindo-se da necessidade de visto do CREA para participação em licitação da Empresa *MESQUITA PINHEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA*, é imperioso salientar o Acórdão 10362/2017 diz em seu enunciado: **‘A exigência de registro no CREA do local de realização da obra licitada somente deve ocorrer no momento da contratação, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação’**. De igual modo, o Acórdão 966/2015 assevera que: **‘Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do CREA local, na certidão de registro do CREA de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que já se dá com a contratação’**, portanto, não há razão para a empresa MESQUITA PINHEIRO EMPREENDIMENTOS ser desclassificada por esse motivo, não sendo procedente tal argumentação.”

Desse modo, acompanhando a manifestação da referida Área Técnica, a alegação da empresa recorrente foi considerada improcedente.

8.2 FATURAMENTO EM 2018 MAIOR QUE R\$ 360.000,00 DA EMPRESA RECORRIDA ESTÁ EM DESACORDO COM O PORTE DE ME (MICROEMPRESA) DA MESMA, PERDENDO A INDICAÇÃO DE HAVER COTADO O MENOR PREÇO.

Considerando que se trata da mesma alegação do item anterior, segue a manifestação da Pregoeira:

“Esta pregoeira ressalta que as modalidades ME e EPP foram criadas para incluir empresas que tem um volume menor de faturamento, regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006, lei que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Com essa norma, essas duas modalidades de empresas de menor faturamento passaram a contar com um tratamento

diferenciado em licitações, bem como tratamento diferenciado quanto à sua tributação.

Observa-se que de fato a empresa recorrida apresentou no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 uma receita bruta no valor de R\$ 406.713,04, e neste caso em que, a receita bruta encontra-se na faixa de R\$ 360.001,00 a 4.800.000,00 a recorrida deveria ser enquadrada na condição de EPP, ou seja, deveria ocorrer a transformação de ME para EPP. No entanto, é importante ressaltar que a transformação não altera a condição de ME ou EPP, exceto no caso em que, em função do ato, incorra numa das vedações relacionadas no artigo 3º, § 4º da Lei Complementar nº 123/2006 as quais nenhuma envolve o caso concreto até onde se tenha conhecimento. Portanto, inexistindo quaisquer condições modificativas ou extintivas desse direito, a empresa, sendo ME ou EPP faz jus ao benefício.”

Desse modo, a transformação de ME para EPP, não altera a condição para fins tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno, logo a alegação da empresa recorrente foi considerada improcedente.

8.3 SOLICITAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MESQUITA PINHEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA PELO DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS “c”, “d2” e “d3” DOS SUBITENS 15.1 E 15.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL.

Considerando que se trata da mesma alegação do item 6.1, segue a manifestação da pregoeira:

“Desse modo, acompanhando a manifestação da referida Área Técnica, a alegação da empresa recorrente foi considerada procedente pelo descumprimento do item 15.1.1, letra ‘d3’ do Termo de Referência – Anexo I do edital.”

8.4 DAS DEMAIS FALHAS IGNORADAS NA PROPOSTA DA EMPRESA MESQUITA PINHEIRO EMPREENDIMENTOS

A recorrente alega que a empresa MESQUITA PINHEIRO EMPREENDIMENTOS não atendeu a habilitação econômico-financeira, ao que tange a previsão do item 12.1.7. Qualificação econômico-financeira, segunda parte do subitem a1, conforme vejamos:

"12.1.7..... a.1) ..., deverá comprovar que possui capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da contratação."

A recorrente também alega que, tanto o capital social quanto o Balanço apresentado comprovam que a empresa não atendem o requisito estabelecido.

Após análise do Balanço Patrimonial e cálculo dos índices financeiros (fls. 2692), esta Pregoeira informa que **esta alegação não procede**, pois o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 da empresa Mesquita está em conformidade com a qualificação econômico-financeira exigida no edital, e que o edital é bem claro de que, a licitante só **deverá comprovar que possui capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da contratação, se apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a um (≤ 1) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente**. No entanto, os índices calculados foram Liquidez Geral = 2,87, Solvência Geral = 4,26 e Liquidez Corrente = 2,87, todos acima de 1,0.

Além disso, a recorrente também alega que analisando-se as composições de preços da empresa Mesquita Pinheiro Empreendimentos percebe-se rapidamente que as referidas composições estão incompletas, sendo que a maioria delas sequer foram apresentadas (composições não apresentadas), e os valores da mão de obra apresentados nas poucas composições presentes em sua proposta estão muito acima.

Segue a manifestação da área técnica:

“Não existe qualquer alusão a este tipo de exigência no Edital e nos seus anexos, somente a apresentação da Planilha de Estimativa de Custos. Dessa forma, impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base nos critérios indicados no ato convocatório, sendo ilícito, desqualificar proposta com base em critérios não previstos no Edital. No caso dos valores de mão de obra para obras e serviços de engenharia, a estimativa dos referidos valores fica a critério da interessada, que terá que observar a Convenção Coletiva de Trabalho de sua região e de seus encargos sociais.”

Desse modo, com os argumentos da pregoeira e manifestação da referida Área Técnica, a alegação da empresa recorrente foi considerada improcedente.

9. Ante o exposto, esta Pregoeira, acompanhando a manifestação da área técnica, decide pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos recursos interpostos pelas empresas JLJ ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA FIGUEIRA DA FOZ EIRELI EPP, permanecendo a empresa JLJ ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA inabilitada por descumprimento do item 15, subitem 15.1.1, letra “a” do Termo de Referência – Anexo I do edital, bem como, decide pela **REFORMA** a decisão anterior de **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa MESQUITA PINHEIRO EMPRENDIMENTOS LTDA, por descumprimento do item 15, subitem 15.1.1, letra “d.3” do Termo de Referência – Anexo I do edital, e, também decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa SANEAR BRASIL CONSTRUÇÕES EIRELI.
10. Sendo assim, foi liberado pela Autoridade Superior a **abertura de Ata Complementar**, onde a empresa **MESQUITA PINHEIRO EMPRENDIMENTOS LTDA** será inabilitada pelos motivos expostos acima e a empresa **SANEAR BRASIL CONSTRUÇÕES EIRELI** será **habilitada** conforme análise efetuada às fls. 2595 da Nota Técnica do Pregão Eletrônico nº 007/2019 (fls. 2586/2596), ressaltando que a referida decisão encontra-se ratificada pelo NUJUR e devidamente homologada pela referida Autoridade Superior, conforme documentos constantes no processo licitatório.

Edilamar Pantoja
Pregoeira